



**DECRETO Nº 1476/13, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.**

**“Institui benefício fiscal para os contribuintes que atuam na feira livre do Município.”**

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica instituído nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei Complementar Municipal nº 001/95 o benefício fiscal de redução de tributos municipais, que seguirão os parâmetros previstos nas condições do presente decreto, para os contribuintes que atuam na feira livre do Município.

Art. 2º - Os benefícios fiscais previstos no presente decreto estão amparados de acordo com os direitos e garantias dispostos nas normas vigentes de ordem tributária e de posturas municipal.

Art. 3º - Os benefícios fiscais concedidos terão duração máxima de 01 (um) ano, a contar da data do seu requerimento, quando o mesmo for deferido.

Art. 4º - Os benefícios fiscais serão concedidos aos contribuintes que já atuam ou que venham a se instalar na feira livre do Município, após a autorização formal da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN, visando o incremento e a expansão de suas atividades, a valorização dos costumes do Município e a geração de novos empregos, conforme os parâmetros abaixo relacionados:

§ 1º - O valor percentual da redução de tributos corresponderá à atividade adequada e ao tipo de comércio informal:

- I - O comércio informal regular relacionado com carnes, peixes, frangos - 50% de redução;
- II - O comércio informal regular relacionado com produtos de origem animal e derivados - 50% de redução;
- III - O comércio informal regular relacionado com produtos de vestuário - 50% de redução;
- IV - O comércio informal regular relacionado com produtos industriais - 50% de redução;
- V - O comércio informal regular relacionado com produtos eletroeletrônicos - 50% de redução;
- VI - O comércio informal regular relacionado com produtos de lanches e bebidas - 50% de redução;
- VII - O comércio informal regular relacionado com produtos de flores,



- plantas, cerâmicas - 50% de redução;
- VIII - O comércio informal regular relacionado com produtos de frutos, legumes e verduras - 50% de redução;
- IX - O comércio informal regular relacionado com produtos religiosos e similares - 50% de redução;
- X - O comércio informal regular relacionado com produtos de artesanatos e manufaturados - 50% de redução;
- XI - O comércio informal regular relacionado com produtos de temperos, condimentos e ervas medicinais - 50% de redução;
- XII - O comércio informal regular relacionado com pipocas, balas, doces em geral e similares - 50% de redução;
- XIII - O comércio informal regular relacionado com produtos de outras atividades não especificadas - 50% de redução.

§ 2º - Os benefícios fiscais previstos neste decreto deverão ser solicitados pelo contribuinte interessado, no início de todo exercício tributário, até o 10º (décimo) dia útil do mês de março, junto à SEMFAPLAN, que conforme a matéria irá decidir sobre o deferimento de acordo com as características de cada atividade e os documentos apresentados. Caso o contribuinte não o faça dentro do prazo, o mesmo perderá para o respectivo exercício mencionado, o benefício fiscal requerido.

§ 3º - Para que os contribuintes da feira livre estejam aptos a receber o benefício fiscal de redução de tributos, os mesmos deverão cumprir os seguintes requisitos, durante cada exercício:

- a) apresentar o protocolo de cadastro do procedimento administrativo de regularização na atividade de comércio informal na feira livre;
- b) apresentar a guia paga para abertura de processo administrativo correspondente ao pedido;
- c) apresentar as demais taxas pagas, dentro do prazo de vencimento exposto na guia de recolhimento;
- d) apresentar o termo circunstanciado e o laudo de vistoria fiscal do Departamento de Posturas Municipais;
- e) apresentar as certidões cíveis e criminais, quando for o caso;
- f) apresentar a carteira de identidade e o CPF;
- g) apresentar atestado de saúde fornecido por órgão do Sistema Único de Saúde, quando for o caso;
- h) tratar com urbanidade todas as autoridades públicas, bem como os colegas do comércio informal e principalmente os munícipes, observando irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- i) não sujar ou degradar o solo público ou qualquer outra área do Município;
- j) respeitar e cumprir todas as normas legais e os servidores públicos no fiel cumprimento destas;
- k) fazer prova de vida e que exerce pessoalmente a sua atividade na feira livre, "in loco";
- l) manter limpo o local de trabalho e com rigorosa higiene pessoal as pessoas que atuarem como feirantes, principalmente aquelas que atuam com alimentos preparados no local da feira para consumo imediato;



m) utilizar obrigatoriamente invólucro adequado para manipular e envolver os alimentos.

Art. 5º - Não poderá receber o benefício fiscal o contribuinte que insistir em:

- I - comercializar produtos tóxicos e nocivos à saúde, remédios de qualquer espécie, combustíveis, materiais explosivos e fogos de artifício;
- II - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento;
- III - deixar de justificar por escrito, ao Departamento de Posturas Municipais, o motivo da falta e atuação na feira livre para o dia e local do licenciamento, no prazo de 02 (dois) dias úteis subsequentes a ocorrência da falta;
- IV - ausentar-se da feira livre por mais de 30 (trinta) dias, salvo por motivo de doença própria ou em membro da unidade familiar, sem autorização por escrito da autoridade competente;
- V - alugar, sublocar, ceder ou vender o espaço no solo público do respectivo licenciamento;
- VI - trabalhar em local não autorizado para o exercício da atividade de feira livre ou em local diverso do respectivo licenciamento;
- VII - criar embaraço ao servidor público no exercício de suas funções.

Art. 6º - Os contribuintes interessados no benefício fiscal de redução de tributos, deverão solicitar o mesmo através de requerimento escrito ao Departamento de Posturas Municipais, para que este faça a juntada ao processo de regularização do respectivo contribuinte, para análise da SEMUSTTOP e SEMFAPLAN.

Art. 7º - Excepcionalmente para o exercício de 2013, o prazo de que trata o § 2º do art. 4º deste decreto será a data de 31 de maio.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**